



Euclides Ribeiro S Junior  
 Eduardo Henrique Vieira Barros  
 Joslaine Fábila de Andrade  
 Marcelle Thomazini  
 Carolina Baziqueto Peres Salvador  
 Allison Giuliano Franco e Sousa  
 Gabriel Coelho Cruz e Sousa  
 Rubem Mauro Vandoni de Moura  
 Bárbara Brunetto  
 José Antônio Saldanha Pompeu Cardoso  
 Lisa Keiko Uemura  
 Joubert Jader da Silva  
 Djalma Ribeiro Romeiro  
 Fernanda Piccini Montanher – Est.  
 Aly Cavalcanti Malek Hanna – Est.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS.**

*"O mais importante não é a situação que estamos, mas a direção para qual nos movemos". - Oliver Wendell Holmes.*

**KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI (AGROPACURI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.653.404/0001-06, com sede na Rodovia BR 463, nº 3109, Bairro Jardim Marambaia, Ponta Porã/MS, CEP 79.906-000 (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

### **1. CONHECENDO A EMPRESA**

Fundada em maio de 2003, a AGROPACURI nasceu da união entre seu sócio Kenedy Vilhalba Vieira e a empresa Monsanto do Brasil, que buscava no mercado da região de Ponta Porã-MS uma parceira inovadora para representar suas marcas Agroceres e Roundup.



Assim iniciavam as atividades da AGROPACURI na região, sempre buscando o melhor atendimento aos agricultores, levando tecnologia de última geração para trazer melhores resultados nas lavouras.

A empresa está com suas atividades voltadas para o segmento de comércio atacadista e varejista, importação e exportação de produtos agropecuários, inseticidas, fungicidas, adubos, fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, máquinas e implementos agrícolas, calcário, produtos veterinários e rações; industrialização por beneficiamento, desenvolvendo as atividades de limpeza, padronização, classificação, depósito, secagem, comércio atacadista de cereais, tais como soja, milho, trigo, feijão, sorgo e aveia; assistência técnica na atividade rural e representação comercial de produtos agrícolas, por conta própria e de terceiros, atuando nos municípios de Ponta Porã, Aral Moreira, Laguna Carapã, Amambai, Antônio João e Coronel Sapucaia.

Após anos atuando nesse ramo, em 2007, surgiu a oportunidade de aumentar seu leque de negócios com a locação de um pequeno armazém na cidade de Ponta Porã/MS, com a intenção de facilitar as negociações com agricultores tendo mais uma opção de negócio através da troca de insumos por grãos, criando assim a filial (CNPJ 05.653.404/0002-89).

Operando nesse mercado de revenda de insumos por vários anos, e sofrendo vários revezes, ora por veranicos na cultura da soja, ora geadas no milho safrinha, causando muito prejuízo na região e assim afetando diretamente as pequenas revendas (como foi o caso da AGROPACURI) que não dispunham de tanto crédito para refinar seus clientes, foi daí que decidiram entrar para o ramo de cereais, pois seria um mercado mais dinâmico e enxuto para a empresa, mesmo com margens menores, que a de insumos, porém, com retorno mais célere.

Dessa forma, no ano de 2013, a empresa começou a atuar na venda de milho que é produzido em larga escala, contando com os primeiros clientes de granjas da região, que são por excelência grandes consumidores de milho durante o ano todo.

Assim, em meados de 2013, com o trabalho de venda de milho acelerado,



emergiu uma ocasião favorável de parceria com a empresa BRF, onde foi firmado um compromisso entre a AGROPACURI e BRF (Brasil Foods S/A) de fornecimento de soja convencional para BRF por 05 (cinco) safras. Contudo, para atender esta parceria, a AGROPACURI foi compelida a investir em aluguel de outro armazém, além de equipamentos, funcionários e demais despesas operacionais. E assim, a AGROPACURI seguia trabalhando nos mercados de milho e soja convencional.

Todavia, na primeira safra o resultado não foi o esperado. Em virtude do baixo plantio de soja convencional na região aliado às constantes altas do mercado de *commodities*, todo o trabalho de uma década da AGROPACURI foram perdidos, pois, sem conseguir cumprir seus contratos por falta de matéria prima no ano de 2014, esperava-se melhores resultados na safra seguinte de 2015 que se iniciou muito bem mas a partir do mês de junho o mercado de *commodities* mudou drasticamente com alta de preços assim a permanência nesse mercado ficou ameaçada, outro fato importante que causou perdas irreparáveis foi o mercado de milho no ano de 2015 que dobrou de preço num período de 90 dias assim causando sérios prejuízos a AGROPACURI.

Com a crise econômica nacional, estampada nas notícias das mídias nacionais e internacionais e alimentada pela falta de credibilidade do governo e sua equipe econômica, a economia do país tem recuado e registrado estagnação desde 2014. Os sinais de deterioração do quadro econômico estão por todos os lados.

A taxa de câmbio do dólar não para de subir, exercendo uma forte pressão inflacionária e desvalorizando cada vez mais a moeda nacional. A inflação tem aumentado e vem corroendo o poder de compra dos salários brasileiros. O cenário inflacionário e excesso de gastos públicos têm diminuído os investimentos internos e externos, causando retração de vendas no comércio e de produção na indústria, conseqüentemente, aumentando as taxas de desemprego, cujos reflexos nefastos ainda não foram sentidos em sua plenitude em razão do seguro desemprego.

Neste cenário, a taxa de inadimplência cresceu (a AGROPACURI sentiu fortemente o impacto deste crescimento) e, por consequência, as instituições financeiras imediatamente reduziram suas linhas de créditos e aumentam a rigidez



das suas condições para concessão, de modo que, a obtenção de financiamento nas instituições privadas se tornou um desafio.

A falta de investimento na infraestrutura e de planejamento econômico estratégico a longo prazo e a submissão da política econômica à política partidária são outras características apontados por economistas para a crise enfrentada hoje pelo país. Em que pese o governo tenha tomado uma série de medidas de ajuste fiscal para diminuir gastos e aumentar receitas em uma tentativa de minimizar a crise e o déficit público, a recuperação do cenário será lenta e gradativa.

Além do mais, diversos fatores operacionais contribuíram para a empresa chegar na atual situação, tais como aluguel e manutenção do armazém unidade II; a contratação de empréstimos bancários com juros altos, o aumento do valor dos fretes no período de entrega de milho safrinha bem como o aumento do preço do milho, pela alta desenfreada do dólar, o excesso de chuvas no período da colheita do milho atrasando a colheita e conseqüentemente as entregas por parte da AGROPACURI e finalmente, o crescente aumento da atuação das maiores cooperativas (COAMO, LAR, CVALE entre outras) do Brasil na região de atuação da AGROPACURI diminuindo ainda mais a capacidade de aquisição de cereais.

Esses fatores, dentre outros, contribuíram para que a empresa não conseguisse honrar com as obrigações perante os credores em tão curto espaço de tempo, malgrado tenha diminuindo drasticamente seu custo fixo e operacional.

Esses são alguns dos fatores dentre outros e mesmo diminuindo custos (tanto fixo como operacional), não foi o suficiente para que a empresa honrasse com as obrigações perante os credores em tão curto espaço de tempo. Com as perdas da última safra, causada pelo excesso de chuvas, afetou todo o mercado de soja convencional e milho, que teve seu plantio atrasado, e assim, afetando diretamente os negócios da AGROPACURI, que neste momento está inviabilizada de cumprir seus compromissos financeiros, até porque foi compelida a contrair empréstimos para cobrir as operações de grãos e despesas operacionais.



Diversas alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter a empresa em atividade com resultado, contudo, as medidas não surtiram o efeito esperado, de sorte que o seu comprometimento financeiro, aliado ao custo da operação, gerou estado de crise que, se não sanada por ocasião desta Recuperação Judicial, culminará na paralisação das atividades.

Assim, considerando a atual situação da empresa, frente à impossibilidade de manter a regularidade de seus compromissos, como sempre fez, sem atrasar salários, fornecedores durante 13 anos em Ponta Porã e região, não resta alternativa senão ingressar com o pedido de recuperação judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, logrando inclusive a manutenção de seus colaboradores diretos e indiretos e assim participar do desenvolvimento da região, num momento tão difícil da economia brasileira.

## 2. HISTÓRICO DA CRISE DA AGROPACURI

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresarial esclareça quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

O que pretende a LRF ao determinar que a empresa devedora indique as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que a devedora não busque por meio do processo recuperatório se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, **o que está sendo atendido no histórico da empresa em anexo e o que já foi feito no tópico 1 desta peça (DOC. 03).**

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses 13 anos de atividade não foi apta para afastar a empresa requerente da crise econômico financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada a elas a oportunidade de se reestruturar.



No caso da requerente, o passivo é constituído, em grande parte, por **fornecedores de produtos, tais como sementes e insumos, aluguel e manutenção do armazém e empréstimos bancários assim, em razão do endividamento que sustentam, a requerente não consegue buscar crédito no mercado**, o que reflete na contração de dívidas com liquidação a curto prazo.

Portanto, a conclusão é a seguinte: devido à baixa margem de rentabilidade, os altos custos e despesas operacionais crescem em proporções superiores à margem EBITDA, criando uma situação de inadimplência, ou seja, a crise.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, e a demissão em massa de seus inúmeros trabalhadores.

Os vários e relevantes investimentos aplicados nas operações da empresa tais como: **capital de giro, aluguel e manutenção do armazém, formação de estoque**, atrelados ao pouco crescimento da economia brasileira, crise mundial, alta carga tributária, **alta do dólar e elevadas taxas de juros bancários**, tiveram reflexos diretamente em seu fluxo de caixa, ficando comprometidos os pagamentos normais junto a fornecedores, parceiros e bancos. Enfim, todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter a empresa em atividade com resultado.

Além disso, em razão dos **problemas de ordem climática, houve quebra da safra, de sorte que o custo de plantio foi muito maior que a receita advinda da colheita, o que implicou em vultoso desencaixe financeiro**.

Se já não fossem suficientes esses motivos, soma-se o fato da economia mundial ainda atravessar uma fase de crise e lenta recuperação, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas e estimadas para baixo, ainda sob o impacto do retardamento da recuperação da economia norte-americana, que continua alternando sinais positivos e negativos.



Ainda, a manutenção das taxas de juros em patamares elevados e crescentes perpetua um ambiente externo com baixa liquidez, além da retomada de ações unilaterais de alguns países em relação à taxa de câmbio, tendo em vista a fraca apreciação de várias moedas em relação ao dólar, tornando-se pouco atrativo o investimento nos países emergentes.

Conclui-se, portanto, que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar a empresa requerente da crise econômico financeira em que se encontram, razão pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

A requerente vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão deseja a requerente.

### **3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos



preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente a requerente pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.



Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

E assim tem sido. O 'Congresso Internacional de Direito Empresarial', realizado em São Paulo no mês de junho de 2010, debateu, por três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei recuperacional no ambiente empresarial e social como um todo.

O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, dentre eles os advogados da banca que patrocina esta ação, além de juristas de renome, inclusive Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da lei recuperacional, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado os mecanismos processuais adequados para alinhar os princípios da Lei 11.101/2005 e a função social da empresa, com reflexos que vem sendo sentidos diretamente por todos os setores do mercado diante da constatação do aumento de número de pedidos de recuperação e diminuição das falências.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que as empresas devedoras, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

**"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos**



**trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.**

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela



interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelas devedoras** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que "**A recuperação judicial, antes de ser um**



**processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo” (DOC. 04)**, reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando as devedoras, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

***(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.*** (Sem destaques no original).

#### **4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.



Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa declara, todas por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, conforme **Certidão Simplificada – DOC. 01**, e, ainda, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foi condenada pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a requerente passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstração contábil dos exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 e 2016, e este até fevereiro, contendo balanço patrimonial consolidado, demonstração de resultado do exercício, demonstração de resultados acumulados **(DOC. 05)**;
- relatório gerencial de fluxo de caixa e fluxo de caixa projetado até ABRIL de 2017 (inciso II, alínea "d") - **(DOC. 06)**;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(DOC. 07)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(DOC. 08)**;



- ato constitutivo e alterações contratuais da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada **(DOC. 01)**;
- relação dos bens particulares do sócio **(DOC. 09)**;
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora **(DOC. 10)**;
- certidões dos Tabelionatos de Protesto da devedora **(DOC. 11)**;
- relação das ações judiciais em que figura como parte, declarando a requerente a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação **(DOC. 12)**.

## **5. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA**

A devedora, além de colaborar com a economia dos Estados, do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que dela depende, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

A requerente têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, sendo referência na área em que atua, além da distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, know-how, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da devedora. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimentos viáveis, porém, que passam



por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso da devedora, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo atividades por mais de **13 anos** e que geram receitas, e que ganhou a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.**

Contudo, a requerente precisa da ajuda do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com a devedora, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos da devedora, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando a empresa à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida à devedora a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos a devedora contribui com toda a coletividade.



Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

## 6. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso acontece nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás, onde o Poder Judiciário vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de recuperação judicial (**DOC. 13**).

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos



mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas SABÓIA, do GRUPO ROSCH, do GRUPO GENUS, do GRUPO CIN, do GRUPO PANDA, do GRUPO VIP, da RDL e da INOVAR TRANSPORTES (**Cuiabá/MT**), do GRUPO PETROLUZ, do GRUPO DIBOX e dos SUPERMERCADOS COMPRE MAIS (**Várzea Grande/MT**), da RURAL AGRÍCOLA, da MEERT & RIVA, da GARZELLA & GARZELLA e SG COMÉRCIO, da VIANA TRADING (**Primavera do Leste/MT**), do SUPERMERCADO ECONOMIA, da AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL (**Canarana/MT**), do POSTO PARADÃO e THELIER (**Guarantã do Norte/MT**), do GRUPO GUIMARÃES (**Lucas do Rio Verde/MT**), da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA (**São José do Rio Claro/MT**), da THORCO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (**Cotia/SP**), da DESTILARIA GUARICANGA (**Pirajuí/SP**), da FRIBRASIL ALIMENTOS (**Caarapó/MS**), do GRUPO ACREFORT e da MANDACARI (**Rio Verde/GO**), e muitos outros casos.

Algumas delas, a exemplo do Grupo Petroluz, Grupo Guimarães, Drogeria Panda e Distribuidora Centro América, patrocinadas desde o início por esta banca de advogados, já tiveram suas recuperações judiciais encerradas (**DOC. 14**), o que demonstra o benefício da recuperação a todos os credores, trabalhadores etc.



Importante registrar que no caso da Fábrica Química, empresa também patrocinada por esta mesma banca de advogados, este MM. Juízo entendeu que a empresa não só poderia ter acesso ao pedido de deferimento da Recuperação Judicial, como, também, afastou a aplicação do § 3.º do art. 49 da Lei 11.101/05, por entender que o mesmo é inconstitucional (**DOC. 15**).

A propósito desta assertiva, traz-se à colação aresto daquele importante e vanguardista posicionamento, assim externado:

*"(...) o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante, que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, seus créditos, eventualmente cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total".*

**Com a propriedade de quem conhece profundamente a realidade nacional, por se debater diariamente com ações análogas, conclui que não pode o legislador infraconstitucional ignorar preceitos constitucionais e proteger o crédito dos mais fortes, os bancos, como se estes fossem hipossuficientes, em detrimento de todos os demais credores que se submetem ao regime recuperacional.**

Diante da incongruência entre o comando legal insculpido no § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/05, que determinou a não sujeição do crédito bancário à ação recuperacional, e as normas e princípios constitucionais que devem reger as legislações pátrias, passa a analisá-los de forma pormenorizada para concluir que foram ignorados pelo comando legal em debate e excluí-lo da recuperação judicial em questão.

Aborda, nessa análise detida, o art. 170 da Carta Magna e vaticina que a



LRE não observou os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, quais sejam: da propriedade privada, da livre concorrência, da função social da propriedade e da empresa, da garantia do pleno emprego, do suprimento das desigualdades regionais e sociais e do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

Conclui, ao final, que "**(...) o parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício das minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado**" (Destacamos).

Veja o que diz o Juízo de Lucas do Rio Verde que participou do maior caso de recuperação judicial do setor rural do Mato Grosso, que serve de certeza de que o instituto da Recuperação Judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante em decisão do STF:

**"Somente a título de registro, ressalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social.** Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os **Ministros do STF**, na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: **'(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse**



*o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.*

*Declara este juízo, portanto, que o plano de recuperação judicial foi cumprido. Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo do art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ-GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.” (Grifamos).*

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido às devedoras deste pedido, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

## **7. DAS MEDIDAS URGENTES**

### **- Da suspensão das ações e execuções**

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que a mesma satisfaz todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras e de seus sócios** (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no **artigo 297 do Novo Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas**



### **que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras e seus sócios se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visam coibir a devedora a quitar os créditos sujeitos à recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

### **8. DO VALOR DA CAUSA**

Para atender ao disposto nos artigos 291 e 319, inciso V, do novo CPC, a requerente entende correto atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00. E explica.

Em ações desta natureza é impossível estimar o seu valor econômico imediato, uma vez que o pedido de processamento de recuperação judicial se trata de instrumento jurídico destinado à negociação das dívidas.

Não se busca, com ela, qualquer declaração acerca da validade, existência ou rescisão dos contratos, utilizados como critérios objetivos para atribuir valores à causa tendo por base o montante dos contratos (CPC/2015 – II, art. 292). Por essa



razão, o valor do passivo da empresa serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociada junto aos credores, podendo ela sofrer ou não redução.

Portanto, por não se poder mensurar de plano qualquer proveito econômico imediato que será obtido com este processo e por não se encaixar ao caso nenhum dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC/2015, é que a requerente deu à causa o valor em questão.

Nas ações revisionais, cuja pretensão da parte é discutir as obrigações assumidas em determinados contratos, a jurisprudência firmou o entendimento de que o valor da causa será o efetivo benefício patrimonial a ser alcançado e não o valor descrito nos contratos, senão confira:

*“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE - Quando a ação revisional tiver por objeto a discussão de algumas cláusulas contratuais, **o valor da causa deve se referir somente ao benefício econômico almejado pela parte, e não ao valor total do contrato**”* (Apelação Cível: 1.0024.11.214981-0/002 2149810-23.2011.8.13.0024 (1), Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 06/12/2012, Data da publicação da súmula: 17/12/2012 - Destacamos).

O raciocínio utilizado para atribuir o valor da causa para as revisionais serve para o caso em tela, no sentido de que não é a soma dos contratos/títulos que fundamentam as dívidas que devem servir para o valor da causa da recuperação judicial, mas o proveito econômico eventualmente auferido com as negociações que podem ou não ser positivas, e que serão realizadas com os credores durante o tramite processual e que por isso não pode ser mensurado nesta fase inicial, daí porque a utilização do artigo 291 do CPC/2015 neste momento.

Em outras palavras, ainda não há como mensurar o efetivo benefício econômico, por isso a atribuição ao valor da causa foi dada para preservar outras finalidades, como, por exemplo, satisfazer o requisito do art. 319, inciso V do CPC,



que está em sintonia com a exigência do artigo 291 do mesmo Diploma Processual.

Sensíveis às situações como estas e ao espírito da Nova Lei, os Juízos têm deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo inúmeras vezes superior ao das requerentes, como é de conhecimento notório, mas que mesmo assim teve atribuído a sua causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **(DOC. 17)**.

Há de se observar, ainda, que a atribuição à causa de valor elevado somente causará à requerente um ônus demasiadamente pesado, pois terá que arcar com elevado montante a título de custas judiciais, o que poderá inviabilizar até mesmo o pedido de processamento, já que a mesma enfrenta momento crise financeira.

Sacramentando as assertivas anteriores, traz-se ensinamentos do Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luis Felipe Salomão, na obra Recuperação Judicial, extrajudicial e falência, teoria e prática, quando, exemplificando os termos da petição inicial, fez a seguinte consideração jurídica ao dar o valor à causa: “*dá-se à causa o valor de R\$. 10.000,00, **uma vez que é impossível a estimativa do valor econômico desta ação***” (p. 46 - Destacamos).

Desse modo, considerando que o benefício econômico não é auferível de imediato e que este tipo de ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 292 do CPC, o valor atribuído se mostra, ao menos no momento, correto, conforme ensina o jurista Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

*“Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos” (in Código de Processo Comentado e legislação extravagante, 10 ed., RT: São Paulo, p. 495).*

Todos os argumentos supra buscam demonstrar que o valor da causa deve ser interpretado de modo flexível, levando em consideração o real proveito econômico da parte que, na hipótese em apreço, conforme alhures defendido, é inestimável em



vista do aspecto negocial que lastreia este procedimento

## 9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

**Requer** seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

**Requer** seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso da Sul, para que efetue a anotação “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” nos atos constitutivos da empresa requerente, ficando certo, desde já, que ela passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

**Requer**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

**Requer seja os autos despachados sempre em regime de URGÊNCIA, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.**

**Requer**, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**, OAB/MT 5222, e



**EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7680, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, **sob pena de nulidade**.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntando-se a guia devidamente paga (**DOC. 17**)

Termos em que, pede deferimento.

De Cuiabá/MT para Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2016.

***EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - OAB/MT 5.222***

***EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680***

***DJALMA RIBEIRO ROMEIRO – OAB/MT 7.162***